



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº MA 9305  
MPRJ nº 2019.00919651

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido liminar**

**inaudita altera parte**

Em face de:

1. **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SÍTIO PEDRA BONITA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.579.086/0001-06, com sede na Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu presidente, **VAGNER JOSÉ ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 401.654.007-06, residente e domiciliado nesta cidade.
2. **CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 262.021.157-34, residente e domiciliado na Estrada do Pacuí, nº 999, Caminho da Bica, casa 11, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.785-160.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: desmatamento de área florestada inserida na APA da Orla Marítima da Baía de Sepetiba, na Área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca da Pedra Branca, na Área de Especial Interesse Ambiental de Guaratiba, na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca (além das zonas de amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba e do Parque Natural Municipal de Grumari e Prainha), situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

Esta ação civil pública tem a finalidade promover a imediata suspensão de todas as intervenções, obras, construções ou alienações que estejam sendo realizadas no local objeto do inquérito civil, bem como a restauração e reparação integral do meio ambiente degradado pelo empreendimento ilícito.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Dessa forma, toda e qualquer atividade, estatal ou não, que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO, parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

**3. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística.**

**4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.**

5. Irrelevância da apuração do número exato de consumidores lesados, pois a legitimidade do Ministério Público, na hipótese dos autos, estabelece-se na linha de frente, por ofensa a genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental).

6. Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.

7. Por afrontar a Súmula 7, é vedado ao STJ, na instância extraordinária, emitir juízo de valor sobre a legitimação para agir do Ministério Público com calculadora na mão,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

contando o número de contratos e de vítimas, sobretudo se tal exercício não foi encetado pelas instâncias de origem.

8. O pedido de indenização de eventuais consumidores lesados, em número incerto, é consectário-reflexo do reconhecimento da ilegalidade do empreendimento e da impossibilidade de construção no local.

9. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, de dispositivos que alegadamente teriam sido violados pelo juiz de primeira instância, que deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.

11. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo aos recorrentes demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009)

## **II – DOS FATOS**

Em 06 de setembro de 2019, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9305 (DOC. 01 em anexo – íntegra dos autos), a partir de representação encaminhada pelo Sistema Geral de Ouvidorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relatando desmatamento de área florestada, inserida no Parque Estadual Pedra Branca, situada



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonito, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

O mencionado inquérito civil foi instaurado com o objetivo de investigar a extensão destes danos e identificar todos aqueles que deram causa à lesão ambiental, direta e indiretamente, por ação ou omissão (fls. 02/04 – Portaria Inaugural – Vol. I).

Antecipa-se aqui, o que será demonstrado no decorrer da narração dos fatos: a conduta dos réus causou, direta ou indiretamente, danos consideráveis ao meio ambiente com o intuito de obter lucro ilícito com a compra e/ou venda de lotes irregulares. Para facilitar a compreensão da causa de pedir, iniciaremos os fatos pela análise de documentos administrativos/técnicos, que demonstram a existência dos danos e os seus responsáveis:

### PROCESSO ADMINISTRATIVO NO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)

Consta, nos id. 0039/0044 da documentação ora anexa, que instrui esta peça exordial, o processo administrativo E-07/501.312/2012, cuja abertura foi solicitada em face da ré Associação dos Moradores do Sítio Pedra Bonita, em razão da lavratura do auto de constatação SIMSPECON nº 0102696 (fl. 03 do id. 0040), nos termos abaixo:

#### 03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Com base na Lei 3.467 de 14/09/00, que dispõe as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro e da outras providências, fica V. S.a. ciente da lavratura do presente auto de constatação por: Ausência de licenciamento ambiental, supressão de vegetação para abertura de estrada, corte de blocos de rochas para construção de muro de contenção para o corpo hídrico, modificação da paisagem natural e alteração das condições hidrológicas.

Em vistoria realizada em 06/01/2012, com o fito de verificar se as construções nas imediações do Sítio Pedra Branca estariam de acordo com a legislação ambiental, restou constatada a existência de “cento e dez (110) lotes. Foram construídas aproximadamente sessenta (60) unidades residenciais. O entorno é densamente ocupado por construções residenciais, comerciais e sítios. Foram identificados dois (2) poços profundos não instrumentados (23K 0649185 7453584 25m e 06492687453471 29m) que abastecem um complexo de seis (seis) reservatórios (23k 0649534 7453444 104m)” (fls. 05/08 do id. 0040).

No tocante aos danos ambientais, foram identificadas, no documento supracitado, a exploração do recurso mineral, supressão de vegetação, alteração nas condições hidrológicas e alteração da paisagem natural.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Nesse passou, registrou-se, como necessidade de adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, a recomposição da mata ciliar e a regularização das captações.

À fl. 13 do id. 0040, consta o respectivo Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143094 e, à fl. 0017 id. 0040, a informação de que, encerrado o prazo a contar da data de ciência do autuado, não foi constatado o pagamento referente ao Auto de Infração.

Às fls. 18/29 do id. 0040, a Associação-ré apresentou sua defesa, na qual, em suma, afirma que o réu CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA recebeu a área em questão através de Escritura de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e que, posteriormente, teria realizado a divisão da área e lotes e iniciado a comercialização destes, apresentando-se como outorgante nos contratos de compra e venda.

Em sua sustentação, a Associação-ré aduz, ainda, que réu CARLOS ALBERTO BARBUSCI COSTA, além de empreendedor do loteamento, também seria o vendedor dos lotes de terrenos que se encontram no interior da área onde se estabeleceu a Associação.

Ao final, a Associação-ré junta o documento constante ao id. 0042 (fls. 16/24), consubstanciado em ação proposta por esta em face do réu Carlos Alberto Barbusci Costa sob o nº 80212801412-22, com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido de compeli-lo a realizar obras de melhoras às quais teria se comprometido.

À fl. 07 do id. 0043, após análise do alegado pela Associação-ré em sua impugnação ao Auto de Infração, foi sugerido pela Sra. Sebastiana Cesário, química do INEA, a manutenção do Auto de Infração, nos seguintes termos:

**Ao**

**SIAI,**

**Considerando que nos argumentos proferidos pela autuada esta identifica o Sr. Carlos Alberto Barbusci Costa como o proprietário de uma área de 40 hectares (posteriormente por ele parcelada e comercializada) dentro do Condomínio onde está estabelecida a Associação**

**Considerando que as manifestações técnicas da vistoria realizada se encontram no RV SIMSEP 005/2012 às fls. 5 a 10;**

**Considerando os itens 6 e 11 do RV acima citado;**

**Sugiro a manutenção do AI tendo em visto que cabe Associação dos Moradores do Condomínio Pedra Bonita exigir dos moradores o cumprimento da legislação em vigor, inclusive a legislação ambiental.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO (SMDEIS)

De acordo com o processo administrativo nº 02/320702/2000 da atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS), em nome de CARLOS ALBERTO BARBUSCI DA COSTA, apurou-se o que segue (id. 161, IC MA 9305).

Em breve resumo, pelo processo nº 02/320.702/2000, iniciado em 30 de junho de 2000, foi solicitada a aprovação de loteamento situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 1.679, XXVI RA, Barra de Guaratiba, pertencente à Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) do Maciço da Pedra Branca (Decreto nº 12.330/93), sendo o réu Carlos Alberto Barbusci Costa o responsável pelo loteamento.

Nesta oportunidade, restou apurado, ainda, em relatório, que o referido lote está incluído na Área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca, nos termos do Decreto 12.330/93, "*tendo ainda os lotes J, G e sido atingido em parte, a partir da cita 100m, pelo Parque Estadual da Pedra Branca*". (fl. 13 do id. 0161).

Ainda, verificado o seguinte:

De acordo com o exame do projeto foi constatado que:

- O parcelamento atende às condições de zoneamento para o local, quanto ao tamanho dos lotes.
- O requerente apresenta documento de cessão de transferência de direitos.
- Segundo a cadastral 308 B I 5, onde constam os lançamentos de cadastro feito pela SMF, o lote faz parte da PLT 6714 – 404 (croqui anexo).

De acordo com a vistoria ao local :

- Os logradouros já estão implantados, apresentando pavimentação em saibro e meio-fio apenas em parte das Ruas E e D.
- Os serviços de infra-estrutura ainda não foram implantados.
- O entorno imediato é constituído ao fundo por áreas vazias do Parque Estadual da Pedra Branca, pela Escola Municipal Euclides Roxo a esquerda e por um lote com edificação residencial a direita.

Submeto, uma vez que o parcelamento está em área de posse e sugiro encaminhamento à SMAC para pronunciamento por tratar-se de área incluída em unidade de conservação ambiental.

CONFERE C/ ORIGINAL  
08



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Às fls. 23/63 do id. 061, o réu CARLOS ALBERTO junta documentação, consistente, em suma, em partilha de terrenos judicialmente formalizada por seus ascendentes, com o intuito de comprovar direito hereditário sobre a área objeto da presente demanda.

Em vistoria realizada pela 5ª Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística (CLU-5), em 19 de setembro de 2014, constatou-se o seguinte (fls. 113/119 do id. 0161):

#### **4) SITUAÇÃO URBANÍSTICA E EDILÍCIA**

Em vistoria realizada por essa CLU-5 em 19/09/2014, atendendo à solicitação do ofício n.º 1ª. PJ-URB n.º. 116/2014 da 1ª. Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital, constatou-se que:

- O loteamento encontra-se parcialmente implantado, apresentando lotes, quadras e ruas projetadas de forma e medidas diferentes do projeto apresentado em 30/08/2000.
- Os 10 lotes de 2.ª categoria, constantes na planta apresentada, foram parcelados em frações menores, comprovado pela existência de construções e muros delimitando estas pequenas frações.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

30/06/00  
R\$ 56

- O local é de difícil acesso, impossibilitando a conferência de medidas, dadas as condições geotopológicas e vegetação do terreno.
- Existe uma guarita e portão para controle de acesso de moradores e visitantes.
- Não existe planta do loteamento na portaria, mas de acordo com os funcionários o loteamento irregular, denominado Condomínio Pedra Bonita, possui cerca de 200 lotes.
- As ruas estão pavimentadas com concreto, com largura inferior à 12,00 metros, apresentando rampas e inclinações muito íngremes.
- Não foi observada a existência de redes coletoras de esgoto, rede de drenagem e água potável.
- Existem redes de energia elétrica e iluminação pública, mas não há como comprovar se as mesmas são oficiais.
- Existem 48 prédios residenciais de médio e alto padrão construtivo com um ou dois pavimentos.
- Não foi observada placas indicando a comercialização dos lotes, ou stand de vendas no local.

#### 5) ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA.

- Em 28/07/2000 foi emitido o Auto de Embargo n.º 5/0065/2000 de acordo com os Art. 1º e 2º do Decreto n.º 8427/89.
- Em 10/04/2002 foi extraído o Auto de Infração n.º 154.540 de acordo com o Art. 96.º do Plano Diretor - Lei Complementar n.º 16/92 por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto B. da Costa.
- Em 30/01/2004 foi extraído o Auto de Infração n.º 154.852 de acordo com o Art. 96.º do Plano Diretor - Lei Complementar n.º 16/92 por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto B. da Costa.
- Em 10/04/2002 foi emitido Ofício n.º 69/2002 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a existência de parcelamento irregular.
- Em 10/04/2002 foi emitido Ofício n.º 70/2002 ao oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis informando a existência de parcelamento irregular/clandestino e solicitando não permitir o registro de qualquer instrumento de transferência de porções daquele loteamento.
- Em 21/03/2007 foi extraído o Auto de Infração n.º 358.883 de acordo com o Art. 96.º do Plano Diretor - Lei Complementar n.º 16/92 por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto B. da Costa.
- Em 26/02/2007 foi emitido a Notificação de Parcelamento n.º 7/2007 informando ao notificado, senhor Carlos Alberto Barbusci Costa, quanto ao prazo para regularização do loteamento e ao auto de infração n.º 358.883 emitido.
- Em 21/03/2007 foi emitido Ofício n.º 5/2007 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a existência de parcelamento irregular.
- Em 27/09/2013 foi extraído o Auto de Infração n.º 653.307, por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto Barbusci Costa.
- Em 26/11/2013 foi extraído o Auto de Infração n.º 663.521, por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto Barbusci Costa.
- Em 24/03/2014 foi extraído o Auto de Infração n.º 663.702, por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto Barbusci Costa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

- 30/06/00  
P. 5
- Em 29/09/2014 foi extraído o Auto de Infração n.º 704.541, por estar executando obras sem licença em nome do senhor Carlos Alberto Barbusci Costa.
  - Em 29/09/2014 foi emitido Ofício n.º 10/2014 ao oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis informando a existência de parcelamento irregular/clandestino e solicitando não permitir o registro de qualquer instrumento de transferência de porções daquele loteamento.
  - Em 29/09/2014 foi emitido Ofício U/CGPE/CLU5 n.º 15/2014 à Delegacia de proteção ao Meio Ambiente, informando a existência de parcelamento irregular/clandestino.
  - Em 29/09/2014 foi emitido Ofício n.º 16/2014 à 19ª. Promotoria de Investigação Penal da 1ª. Central de Inquéritos, informando a existência de parcelamento irregular/clandestino.

#### 6) INFORMAÇÕES DE ALINHAMENTO E ZONEAMENTO.

- CONFERE O ORIGINAL  
08.1.10.12021
- O parcelamento se situa com frente para logradouro reconhecido, Estrada Roberto Burle Marx, pelo Decreto "N" n.º 16.329 de 20/11/1997.
  - O alinhamento vigente é Projeto Aprovado de Alinhamento (PAA) n.º 10.202 para a Estrada Roberto Burle Marx.
  - A área parcelada está situada na XXVI R.A., em CB-1 de ZR-6, onde segundo o decreto n.º 322/76 para o local o lote mínimo aceitável é de 4.ª categoria para CB-1, ou seja, testada mínima de 15,00 m para uma área mínima de 360,00 m<sup>2</sup> e área máxima menor que 600,00 m<sup>2</sup> e 2ª categoria para o restante da área, ou seja, testada mínima de 50,00 m para uma área mínima de 10.000,00 m<sup>2</sup> e área máxima menor que 50.000,00 m<sup>2</sup>.
  - Encontra-se em vigor o decreto n.º. 39.017 de 31/07/2014, que prorrogou até 31/01/2015 o decreto n.º. 37.483 de 31/07/2013, o qual declarou a XXVI R.A - Guaratiba, como Área de Especial de Interesse Ambiental (AEIA);

Rafael dos Santos Medeiros  
Profissional de Nível Médio  
Assistente II  
Matr. 12/288964-0  
SMU/SUBU/CGLF/CLU-5

#### 7) ÍTENS DA LEGISLAÇÃO CONTRARIADOS:

O parcelamento não atende, entre outros, os seguintes itens da legislação:

- Apresentação de Certidão de Registro de Imóveis com ônus reais, previsto pelo artigo 44.º do RLF, decreto n.º 3800/70;
- Lote e testada mínimos, conforme estabelecido pelos decretos n.ºs. 3.800/70 e 322/76 - 2ª. Categoria (testada de 50,00 m e área de 10.000 m<sup>2</sup>);
- Largura mínima de 12,00 metros para logradouros de acesso conforme cita a alínea b do Art. 3º do RPT (decreto n.º. 3800/70);
- Ruas com inclinação e rampas máximas superiores às máximas permitidas no Art. 6º do RPT (decreto n.º. 3800/70);
- Não está atendida a largura mínima de passeios conforme cita o parágrafo 4º do Art. 3º do RPT;
- Não projetou áreas de doação e recreação conforme art. 52 e 53 do RPT, decreto n.º 3800/70.

Por todo acima exposto, a Municipalidade concluiu pelo não atendimento à Notificação de Parcelamento no prazo determinado, razão pela qual foi encaminhada comunicação à Procuradoria-Geral do Município para adoção de providências.

Nesse passo, foram lavrados os Autos de Infração n.º 725803, 735125, 747241, 756519, 764691, 792157, 792256, 792366, 838042, 838246, 854534, 866694 e 945455 (respectivamente às fls. 125, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 153 e 155 do id. 0161).

Também de se mencionar a lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 2138/19, resultado da vistoria realizada em 16 de dezembro de 2019, no qual se verifica alteração no curso de águas do local decorrente de atuação humana, nos seguintes moldes (fl. 151 do id. 0161):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Trata-se de loteamento com aparência de irregularidade, com casas construídas em área de mata, em talvegue, interferindo no caminho natural das águas, em terreno íngreme, onde foi constatada a presença de blocos de rocha, entre eles um, especial, de volume aproximado de 8.000 litros, no final da rua, cuja estabilidade não pode ser garantida, mediante a interferência humana, já realizada no local.

**Acompanhou a vistoria o sr. Marquinhos, indicado pela Associação de Moradores.**

Nova vistoria foi realizada pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Urbanística em 12 de maio de 2021, oportunidade na qual restou constatada a continuidade do parcelamento irregular de solo, consubstanciado, atualmente, em diversos prédios residenciais, de hotelaria e comerciais, inobstante os inúmeros atos de atuação administrativa da Prefeitura (fls. 161/166 do id. 0161), nos termos abaixo:

SMU/SUBU/CGLF/CLU-5

Em vistoria realizada por essa CLU-5 em 12/05/2021, constatou-se que:

- O loteamento encontra-se com implantação quase consolidada, com lotes, quadras e ruas projetadas de forma e medidas diferentes do projeto apresentado em 30/06/2000.
- Os 10 lotes de 2.ª categoria, constantes na planta apresentada, foram parcelados em frações menores, comprovado pela existência de construções e muros delimitando estas pequenas frações.
- O local é de difícil acesso, impossibilitando a conferência de medidas, dadas as condições geotopológicas e vegetação do terreno.
- Existe uma guarita e portão para controle de acesso de moradores e visitantes.
- Não existe planta do loteamento na portaria, mas de acordo com os funcionários o loteamento irregular, denominado Condomínio Pedra Bonita, possui cerca de 200 lotes.
- As ruas estão pavimentadas com concreto, com largura inferior à 12,00 metros, apresentando rampas e inclinações muito íngremes.
- Não foi observada a existência de redes coletoras de esgoto, rede de drenagem e água potável.
- Existem redes de energia elétrica e iluminação pública, mas não há como comprovar se as mesmas são oficiais.
- Existem diversos prédios, entre residenciais de médio e alto padrão construtivo e prédios destinados a hospedagem, além de um prédio comercial na entrada do loteamento.
- Não foi observada a existência de placas indicando a comercialização dos lotes, ou stand de vendas no local, porém constam anúncios via internet para o local.

Nesta mesma ocasião, foi informado que o loteamento em questão se encontra situado em Área de Proteção Ambiental (Orla da Baía de Sepetiba, instituída pela Lei 1.208/1988) e Zona de Amortecimento, sendo estas, respectivamente, Reserva Biológica de Guaratiba, Parque Estadual da Pedra Branca, e Parque Natural Municipal de Grumari e Prainha.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMAC)

Em resposta a esta Promotoria, a SMAC informou que existe para o local em questão o Processo Administrativo MAB-PRO-2022/01096, juntado aos autos do Inquérito Civil em epígrafe ao id. 0212.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Consta no citado processo o Relatório de Vistoria nº 2100/2022 (fl. 03 do id, 0212), datado de visita ocorrida em 15 de maio de 2022, oportunidade na qual foram constatados danos à flora nos termos abaixo:

No condomínio reclamado na chamada rua "I" (I de Ilha), verificou-se três lotes de frente e em ambas as laterais de grande moradia conhecida no condomínio como de propriedade de um coronel do exército chamado Eduardo.

Nesta rua a única casa já ocupada que possui número de porta é a 47, que fica a jusante das demais citadas neste RV.

No lote em frente à casa do aludido Coronel Eduardo, com uns 800 metros quadrados, constatou-se corte de em torno de 25 árvores jovens/arbustos.

No lote após esta moradia de referência, verificou-se em torno de 05 cortes de árvores de médio porte e queimada.

Em um lote antes da casa do Coronel do exército Eduardo constatou-se o corte de 04 exemplares de Sabiás.

Todos submetidos a corte de vegetação arbustiva e semi arbórea.

No ato da vistoria não havia ninguém em nenhum dos três lotes, mas os cortes foram recentes tendo sido executados em no máximo 48 horas antes da data de hoje.

Serão edificados, por isso estão sofrendo limpeza e corte de vegetação, a moradias já consolidadas na rua e não possuem numeração.

O caso será encaminhado a 4ª GTR para averiguação de algum procedimento para o local.

Aci.a da casa 47

O Síndico do condomínio, senhor Wagner, alegou desconhecer que a limpeza de terreno englobando corte de Sabiás e de Pau-jacarés e outros espécimes de pequeno e médio porte precisavam de licença.

Foi orientado a procurar a 4ª GTR de Padre Miguel para obter informações de regularização dos lotes que serão edificados, inclusive ele bateu foto dos dados da 4ª GTR com endereço e telefone e se prontificou a repassar o endereço e o contato da 4ª GTR para os moradores que estão limpando os lotes, visando edifica-los.

Destaca-se, ainda, o relatório fotográfico encaminhado em anexo ao supracitado procedimento:

#### RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 2100/2022





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 2100/2022



LOTE NO LADO OPPOSTO A CASA DO COMÉRCIO  
LORDS CORONEL EDUARDO

RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 2100/2022





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 2100/2022



### RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 2100/2022



LOTE ANTES DO CASAL CHAMADO CORONEL  
EDUARDO, SEGUNDO MORADORES, SERIA SO  
LIMPEZA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Subsiste no processo informação, datada de 07 de agosto de 2022 (fl. 14 do id. 0212) de que local se encontra sob fiscalização da GTR4, que é o setor responsável pelo prosseguimento relativamente ao que foi constatado pela Patrulha Ambiental nessa região.

Assim sendo, resta inequívoca a PARTICIPAÇÃO dos réus que figuram no polo passivo da presente Ação Civil Pública, nas ações que resultaram em degradação ambiental/desmatamento pelo parcelamento irregular/clandestino do solo urbano de área florestada, inserida no Parque Estadual Pedra Branca, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonito, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

De forma a angariar ainda mais substrato probatório, o Ministério Público desencadeou ações investigatórias próprias sobre os fatos, que transcorreram como será demonstrado a seguir.

#### PARECER TÉCNICO PERICIAL DO GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (GATE AMBIENTAL)

Ainda como providência investigatória executada com vistas à obtenção de informações técnicas, esta Promotoria requisitou ao GATE Ambiental a realização de vistoria no local e a confecção de análise técnica que respondesse aos quesitos formulados.

Esta vistoria se concretizou no dia 14 de novembro de 2021 e resultou no parecer técnico elaborado pelos *experts* do GATE Ambiental, que conclui pela existência de danos ao meio ambiente descritos abaixo (DOC. 01 – LAUDO TÉCNICO PERICIAL DO GATE AMBIENTAL - id. 0079, IC MA 9305).

O GATE Ambiental analisou os Relatórios de Vistoria e pronunciamentos da SMAC e do INEA, bem como realizou vistoria *in loco*, na qual foram observados os indicativos de danos ao meio ambiente decorrentes de supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, corte de terreno, intervenção e ocupação de Faixa Marginal de Proteção de cursos d'água para a implantação das construções em questão. (fl. 11, id. 0079). É o que se observa da resposta apresentada à quesitação formulada por esta Promotoria de Justiça aos *experts* do GATE:

- a) **A execução de desmatamento, modificação do terreno e obras na área periciada, causaram impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

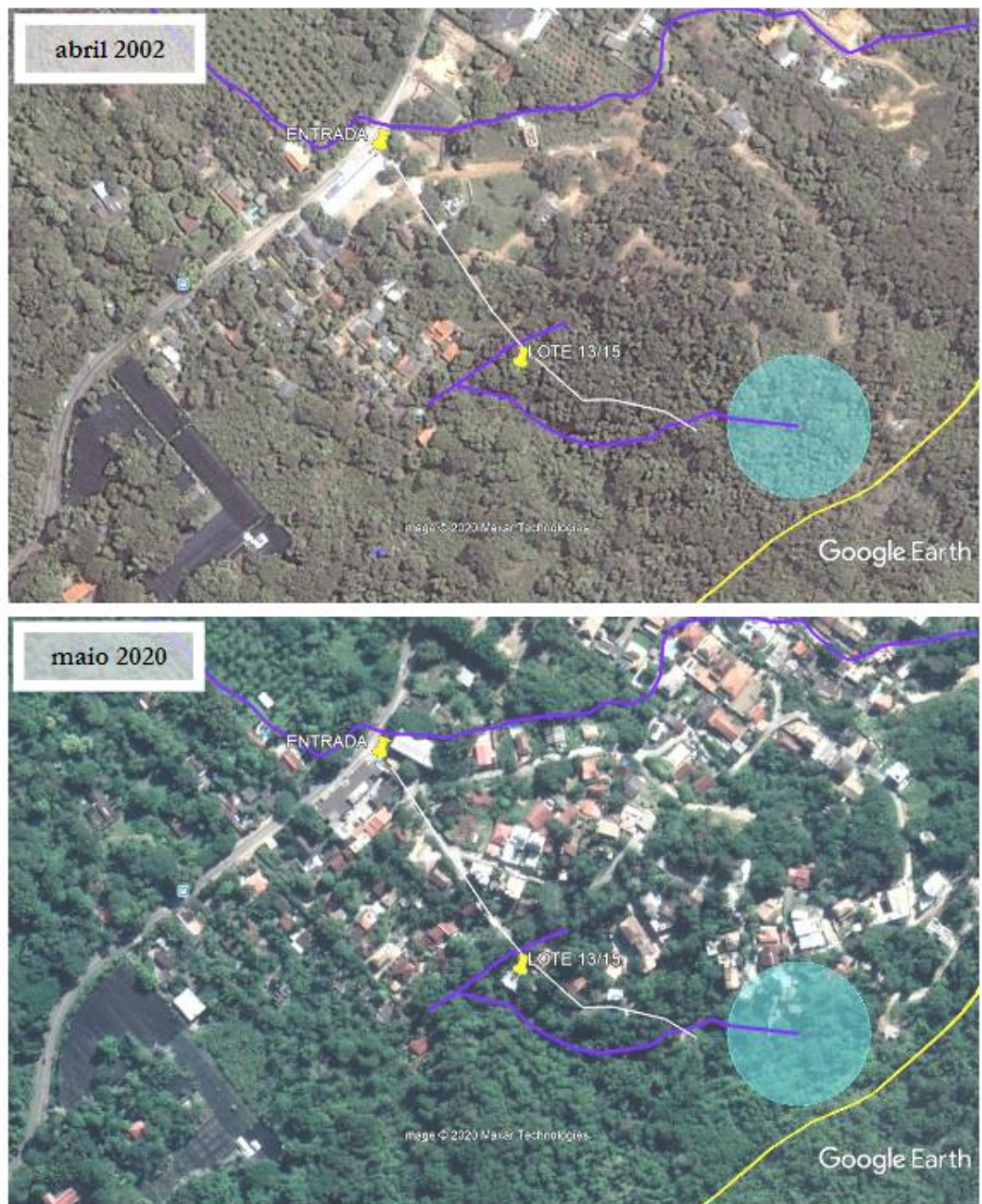
**COMENTÁRIO DO GATE:** Sim, sem prejuízo de eventual análise urbanística, o Sítio Pedra Bonita trata-se de um Loteamento Clandestino e a situação da Rua E é semelhante às das outras ruas e da área como um todo. Para implantação das vias e edificação das residências, houve supressão de vegetação, inclusive em estágio avançado de regeneração, corte de terreno, intervenção e ocupação de Faixa Marginal de Proteção de cursos d'água (APP)(fig. 1) (grifamos).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



**Figura 1:** Localização da Rua E no Loteamento Sítio Pedra Bonita (linha branca), com detalhe para os cursos d'água (linha azul), APP de nascente (círculo azul) e da cota de altitude de 100m (linha amarela, limite do Parque Estadual da Pedra Branca). (Imagem obtida por meio do programa *Google Earth*, com dados do MPRJ em Mapas/GEO INEA 2015. Disponível em <http://apps.mprj.mp.br/sistema/inloco>)

b) Em caso positivo é possível estimar a área atingida e a época em que tais intervenções ocorreram ou ainda ocorrem?



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

**COMENTÁRIO DO GATE:** Não é possível estimar o volume exato, no entanto, conforme pode ser observado na figura 1, entende-se que houve supressão de vegetação para a abertura de via e para a construção de todas as edificações a partir da bifurcação da Rua B e E. Situação semelhante para as outras vias/áreas do loteamento. Entende-se que as intervenções para implantação do loteamento clandestino ora em tela começaram em 2000, aproximadamente. Consta nos autos o Relatório de Vistoria ETR-5 n. 090/2000 da SMAC, de 30 de maio de 2000, com o relato do início da terraplenagem e preparação do terreno para a implantação do Loteamento Sítio Pedra Bonita (Estrada Roberto Burle Max, 1679) (fls 364/366). Em 22 de outubro de 2008, por meio do Relatório de vistoria MA/CCA/4º GTRn. 247 108, a SMAC informa que:

*[...] foi constatada à existência de sete logradouros (rua A, B, C, D, E, F e G) e a formação de condomínio denominada Associação dos Moradores do Sítio Pedra Bonita, sobre o CNPJ 07.579.086/0001-06. No condomínio existem várias edificações residenciais unifamiliar de alto padrão, algumas já acabadas e outra em via de conclusão, mas “existam lotes ainda não edificadas. As ruas possuem pavimentação em concreto, com rede elétrica e iluminação pública e de água, não foi possível identificar rede de esgoto e galeria de águas pluviais.*

Constam nos autos inúmeros relatos semelhantes e posteriores, tanto do órgão ambiental estadual, quantos dos órgãos municipais, inclusive com diversas notícias de autos de embargo. Em seu pronunciamento mais recente, o INEA, por meio do Relatório de Vistoria n. 15/2019 (fls. 310/314), estima aproximadamente 850m<sup>2</sup> supressão de vegetação, no entanto, para essa estimativa, foram consideradas apenas as áreas de via e de um trecho de sub-bosque, não abrangendo supressões realizadas para a construção das edificações, fato este reconhecido pelo próprio órgão ambiental (grifamos)

**c) Ainda em caso positivo, descreva quais impactos/danos ambientais naturais foram causados pelas intervenções, especificando-se, em particular, se os danos são resultantes de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração, bem como se atingiram cursos d'água, se ocupam ou não APP, se atingiram ou não unidade de conservação da natureza (PEPB ou outro)?**

**COMENTÁRIO DO GATE:** Conforme respondido anteriormente, houve supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração para implantação da Rua E e das edificações nela constantes, fato já caracterizado pelo INEA nos autos. A Diretoria de Pós-licença do INEA informou, ainda, que: (grifamos)

[...] o Auto de Infração, n° COGEFISEAI/00143094, lavrado em 07/04/2015, por ausência de licenciamento ambiental, supressão de vegetação para abertura de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

estrada, corte de blocos de rochas para construção de muro de contenção para corpo hídrico, modificação da paisagem, natural e alteração das condições hidrológicas, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 106.743,43, tramitado no âmbito do processo E- 07/501.312/2012, o qual encontra-se atualmente sob análise da GEUC/DIBAPE, uma vez que a área em questão encontra-se nas zonas de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e da Reserva Biológica de Guaratiba.

Com base no constado em vistoria, considerando que a fisionomia arbórea com cobertura fechada formando um dossel relativamente uniforme, com um sobosque já diferenciado comunidade com idade acima de 25 anos, abundância de cipós, trepadeiras e epífitas e serrapilheira espessa, entende-se que as edificações residenciais e a Rua E foram implantadas em área com abundante vegetação em estágio avançado de regeneração, conforme caracterizado pelo INEA (fig. 2 a 8).

Cumprе destacar que, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 20064, “[a] vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”.



**Figura 2:** Bifurcação entre as Ruas B e E da ocupação Sítio Pedra Bonita.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



**Figura 3:** Vista da Rua E na altura dos lotes 8 e 11.



**Figura 4:** Residência construída entre os Lotes 13 e 15 (não foi possível identificar corretamente o número na ocasião da vistoria)



**Figura 5:** Vista da Rua E, com o Lote 13/15 a esquerda da imagem.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



**Figura 6:** Última edificação finalizada da Rua E.



**Figura 7:** Comparação entre o vistoriado pelo INEA (fls. 314) e o constatado pelo GATE, sendo evidenciada a nova supressão de árvores na fachada da casa em construção (UTM 23k 649327 E, 7453438 N) acima do lote 17.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



**Figura 8:** Trecho “final” da Rua E com via não pavimentada, evidenciando, a esquerda, abertura anterior de via sendo tomada por vegetação invasora e, a direita da imagem, área onde houve supressão de vegetação de sub-bosque.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Na Rua E foi constatada a intervenção em FMP de curso d'água entre os lotes 7 e 17 e em outras áreas do loteamento, conforme se observa nas figuras 1 e 9.



**Figura 9:** Localização de um dos cursos d'água (linha azul) (não presente na base de dados GEO/INEA 2015) na Rua E, entre os lotes 7 e 13 (vista apartir do lote 7), canalizado sob a via.

O loteamento Sítio Pedra Bonita é limítrofe ao Parque Estadual da Pedra Branca (com vetor de expansão em sua direção) e está inserido em sua Zona de Amortecimento – Z, na ZA da Reserva Biológica de Guaratiba e na ZA do Parque Natural Municipal de Grumari e Prainha.

De acordo com o constante nos autos, a área está inserida na Área de Proteção Ambiental – APA da Orla Marítima da Baía de Sepetiba, conforme estabelecido pela Lei n. 1.208, de 28 de Março de 1988, onde constam como restrições:

*Art. 2º Ficam proibidas na orla marítima da Baía de Sepetiba as seguintes atividades:*

- extração de recursos do solo;
- corte ou retirada da vegetação nativa;
- caça ou captura de animais de quaisquer espécies. *Parágrafo Único - Ficam incluídas na proibição de que trata o inciso III a retirada e a destruição de ovos e ninhos.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

*Art. 3º As licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos na área de que trata esta Lei somente serão concedidas mediante prévia autorização dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Cultura e Desenvolvimento Urbano.*

Ainda segundo o constante nos autos, o Sítio Pedra Bonita está inserido na Área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca da Pedra Branca, criada pelo Decreto n. 12.330, de 8 de outubro de 1993, com as seguintes diretrizes:

*Art. 3º São objetivos da Área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca:*

- *proteger e preservar os ecossistemas citados no Parágrafo único do art. 1º;*
- *desenvolver estudos com vistas à avaliação dos recursos naturais da área e sua classificação em uma ou mais unidades de conservação ambiental;*
- *definir diretrizes ambientais que subsidiem a compatibilização da ocupação urbana com a proteção ou recuperação do meio ambiente;*
- *priorizar políticas e programas que visem à proteção, recuperação ou revitalização das condições ambientais, inclusive aqueles referentes à educação ambiental;*
- *identificar as potencialidades da área com vistas ao desenvolvimento de atividades que valorizem os ecossistemas citados.*

*Art. 4º Caberão à Superintendência de Meio Ambiente a tutela e a gestão da Área de Especial Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca, e:*

- *a coordenação de estudos, projetos e ações com vistas a atender aos objetivos mencionados no artigo anterior;*
- *a emissão de parecer técnico prévio em processos de licenciamento de obras; de projetos de construções, de edificações e de parcelamento do solo; de instalação de atividades em áreas com remanescentes de cobertura vegetal nativa ou exótica considerada de importância para perpetuação de espécies, ecossistemas ou para a proteção ambiental; e de instalação de atividades consideradas modificadoras do meio ambiente.*

*Por fim, destaca-se a inclusão na Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA da Região de Guaratiba, criada pelo Decreto n. 37.483, de 31 de julho de 2013, que estipulou em seu art. 2º:*

*Art. 2º Fica suspenso, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste Decreto, nos termos do art. 108, § 2º da Lei Complementar nº 111/2011 – Plano Diretor, o licenciamento de demolição, construção, acréscimo ou modificação, reforma, transformação de uso, parcelamento do solo ou abertura de logradouro na Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) de Guaratiba.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Após inúmeras prorrogações, foi editado o Decreto n. 41.242, de 17 de fevereiro de 2016, criando a Área de Especial Interesse Ambiental de Guaratiba que, além de manter nome semelhante, manteve as restrições do Decreto n. 37.483/2013, conforme abaixo transcrito:

*Art. 2º Ficam suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste Decreto, nos termos do art. 108, § 2º da Lei Complementar nº 111/2011 – Plano Diretor, os licenciamentos de construção, acréscimo ou modificação, transformação de uso, parcelamento do solo ou abertura de logradouro na Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) de Guaratiba.*

*Parágrafo único. Excluem-se do disposto no “caput” os licenciamentos de edificações unifamiliares e bifamiliares, de construção de muros e de remembramento de lotes.*

Consta o Decreto n. 44.703, de 5 de julho de 2018 como última prorrogação do Decreto 41.242/2016.

**d) Considerando a resposta ao item anterior, mas também o estado atual da área impactada, bem como as características sócio-ambientais da área, solicito sejam apontadas as medidas concretas mitigatórias e/ou compensatórias e/ou indenizatórias que devem ser demandadas dos responsáveis no caso em exame.**

**COMENTÁRIO DO GATE:** Considerando que a recuperação in loco deve ser a medida considerada, entende-se que todas as edificações irregulares e não passíveis de regularização devem ser desfeitas, com posterior execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD visando a revegetação da área com espécies nativas (grifamos).

Outrossim, recomenda-se consulta a SMU para verificação do processo de regularização do loteamento noticiado nos autos, em caso de negativa, sugere-se que seja questionado quais medidas seriam adotadas pela municipalidade para o caso em tela, considerando o lapso temporal entre o início das intervenções ilegais e da situação atual da área.

**e) Considerando as respostas aos itens anteriores, há alguma intervenção ou ação em curso que deve ser paralisada imediatamente, com o objetivo de prevenir novos danos ambientais na área? Caso positivo, especifique tais intervenções, o risco delas decorrente e a natureza dos danos que ainda podem ser causados**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

(se ambiental ou urbanístico).

**COMENTÁRIO DO GATE:** Na ocasião da vistoria foram observadas diversas obras em andamento. Dessa forma, considerando que existem lotes demarcados e não edificados, entende-se necessária a intervenção e a fiscalização rotineira da municipalidade, responsável pelo ordenamento do solo urbano.

Considerando a inserção da área em duas zonas de amortecimento de UC estaduais e da pressão que essas áreas sofrem em decorrência das ocupações clandestinas e irregulares na região, entende-se, ainda, que o INEA deveria atuar conjuntamente com os órgãos de fiscalização municipais, uma vez que, podem existir restrições de uso do solo nessas ZA em decorrência do estabelecido nos planos de manejo das UC sob sua gestão.

Cumprido, ainda, indicar a recomendação do INEA constante às fls. 313 para “atenção especial” para os possíveis responsáveis pelos diversos loteamentos clandestinos na região de Guaratiba, incluindo o Sítio Pedra Bonita.

Por fim, CONCLUI o GATE Ambiental que:

Diante do exposto nesta Informação Técnica, conclui-se que a implantação das vias e edificação das residências na Rua E, assim como do Loteamento Sítio Pedra Bonita **são irregulares, tendo ocorrido supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, corte de terreno, intervenção e ocupação de Faixa Marginal de Proteção de cursos d’água para a implantação das construções citadas.**

Instado a se manifestar sobre o relatório apresentado pelo GATE Ambiental, o INEA apresentou, ao id. 0137 do IC MA 9305, suas considerações relativamente às irregularidades constatadas, transcritas *in verbis* (grifamos):

Ao chegar no condomínio Pedra Bonita, foi possível verificar pelo menos 3 (três) obras em andamento (fotos 1, 2 e 3), mas quando a equipe retornou para embargar as obras não havia mais ninguém no local.

No condomínio foi possível verificar que não há desmatamento recente acima do Lote 13, da rua projetada E, conforme foi mencionado no Relatório de Vistoria 15/2019. A estrada aberta apresenta indícios de abandono (fotos 4 e 5). Essa mudança na estrada também é possível identificar por meio da imagem 02 de 2019 e imagem 03 de 2021.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

**De qualquer forma, a denúncia apresentada é parte de algo muito mais complexo que ocorre no condomínio Sítio da Pedra Bonita, uma vez que a venda de lotes e construções irregulares continuam a ocorrer.**

**Além da denúncia de desmatamento, a equipe verificou a possibilidade de uma casa e uma caixa d'água estarem dentro do PEPB,** pois como existe um erro na projeção do limite da UC no Google Earth, a equipe foi aferir em campo com o uso de um DGPS. Ao chegar na localidade, a equipe se deparou com uma abertura de rua, por meio de supressão de vegetação, colocação de mourões, cercamento de lote e supressão de uma área de aproximadamente 0,2 ha e instalação de placa com identificação de "propriedade particular" (fotos 06, 07, 08, 09 e 10).

Em seguida, a equipe verificou que a casa estava fora dos limites do PEPB e a caixa d'água dentro do Parque (fotos 11 e 12).

Em conclusão, o INEA aduz que o dano ambiental provocado pela instalação do condomínio é de extremo impacto, inobstante este esteja fora da unidade de conservação estadual. Coloca, ainda, que o Município do Rio de Janeiro já se encontrava ciente das irregularidades verificadas desde meados dos anos 2000; todavia, a atuação dos órgãos ambientais através de multas e embargos não foi suficiente para fazer cessar o avanço desordenado na região. Por esta razão, sugere a realização de reunião com os órgãos municipais a fim de verificar sobre a possibilidade de permanência ou necessidade de demolição das construções irregulares que afetam a Reserva Biológica de Guaratiba (RBG).

Derradeiramente, pontua que, no Relatório de Vistoria apresentado pela equipe da RGB, o nome do réu CARLOS ALBERO BARBUSCI COSTA foi mencionado em diversas ocasiões como sendo ele o responsável pela implantação de vários condomínios irregulares na região, e também na impugnação apresentada pela ré ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO PEDRA BONITA ao Auto de Infração lavrado pelo INEA no bojo do processo E-07/501.312/2012.

A Associação-ré apresentou sua resposta ao parecer técnico do GATE ao id. 0179, alegando, em suma, ausência de responsabilidade sobre qualquer prática de desmatamento e imputando-a ao réu Carlos Alberto Barbusci da Costa, na qualidade de dono e empreendedor da área. Este, por sua vez, não foi localizado para prestar os devidos esclarecidos ao *Parquet* sobre sua relação com a lide.

Deste modo, considerando o dever do MINISTÉRIO PÚBLICO de resguardar a defesa dos interesses transindividuais e de fiscalizar a reparação de atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, torna-se imperativa a adoção das medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação do dano ambiental.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### III - DO DIREITO

#### 1. DO DEVER PRIMÁRIO DE TODOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (...)”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

*In casu*, os réus, por ação e omissão, contribuíram direta e indiretamente para o resultado danoso consistente na supressão de vegetação nativa em unidade de conservação ambiental, praticada como meio de possibilitar o parcelamento ilícito do solo, e com compra e venda lucrativa de lotes irregulares, decorrendo em diversas outras irregularidades e danos ambientais, conforme consta nos documentos públicos ora mencionados e anexados a esta inicial.

Como se observa, o dever de proteção ambiental foi amplamente violado por todos os réus, que exercem ou exerceram em alguma medida a conduta típica de empreendedores e/ou compradores do loteamento ilegal. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental e urbanístico para o empreendimento visado por eles, e que foi negligenciado, decorre da **supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados**.

Logo, deve ser a demanda direcionada às partes responsáveis pela implantação do parcelamento irregular do solo e também àquelas que vêm participando desta prática ilegal, percebendo vantagens decorrentes direta e indiretamente dos danos ambientais perpetrados pelo empreendimento, conforme dispõe o julgado abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO, REGISTRO E INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O LOTEADOR**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

**(PROPRIETÁRIO), O CORRETOR DE IMÓVEIS (QUE ATUOU NA COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES NESSAS CONDIÇÕES) E A PREFEITURA MUNICIPAL** - Sentença de procedência - Sanções: o prazo para a implantação das benfeitorias (obrigação de fazer) comporta ampliação dos exíguos 60 dias para seis meses, a contar do trânsito em julgado, já considerada toda a burocracia inerente - Notadamente em face do pequeno porte do parcelamento (20 lotes), e embora seja antiga a situação irregular, pois remonta ao final da década de 1990, conclui-se que o valor da indenização afigura-se excessivo, ficando reduzido - A multa diária para o caso de descumprimento, pela mesma razão, afigura-se excessiva, ficando reduzida - Rejeitam-se as preliminares e dá-se provimento parcial à apelação de um dos corréus para mitigar as sanções, estendendo os efeitos do julgamento aos demais (CPC, art. 509) [TJ-SP - Apelação: 00102210920088260666; Órgão Julgador 8ª Câmara de Direito Público; Publicação 11/03/2015].

## 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

De início, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

Primeiramente, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.** (negritos)

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. MATA ATLÂNTICA. ÁREA URBANA. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO DA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL A ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS.

**1. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental provido.

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

(AgRg no REsp 664886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/  
Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em  
04/02/2010, DJe 09/03/2012) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, **fauna**, **conservação da natureza**, **defesa do solo e dos recursos naturais**, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da discricionariedade local.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### 3. DA RELEVÂNCIA AMBIENTAL DA ÁREA LESADA – AGRESSÃO QUE ATINJE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL E A ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE ESTADUAL

Os peritos do GATE Ambiental e os técnicos da SMAC concluíram que a lesão ao meio ambiente atingiu área que se encontra “inserida na APA da Orla da Baía de Sepetiba”, instituída pela Lei Municipal nº 1.208/1988. A lei que criou e regulamenta a mencionada unidade de conservação municipal, nos seus artigos 2º e 3º, é explícita ao vedar a supressão de vegetação nativa e o parcelamento do solo não licenciado.

*Art. 2º - Ficam proibidas na orla marítima da Baía de Sepetiba as seguintes atividades:*

*I – extração de recursos do solo;*

*II – corte ou retirada da vegetação nativa;*

*III – caça ou captura de animais de quaisquer espécies.*

*Parágrafo Único – Ficam incluídas na proibição de que trata o inciso III a retirada e a destruição de ovos e ninhos.*

*Art. 3º- As licenças para obras ou edificações e para o parcelamento ou remembramento de lotes e terrenos na área de que trata esta Lei somente serão concedidas mediante prévia autorização dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Cultura e Desenvolvimento Urbano.*

Ainda que não fosse assim, diversos diplomas legais, inclusive leis federais, também vedam expressamente o corte de floresta nativa e o parcelamento não autorizado do solo.

Salienta-se que o GATE Ambiental identificou lesão à unidade de conservação estadual de proteção integral, informando que (id. 0079 do IC MA 9305):

1. “O loteamento Sítio Pedra Bonita é limítrofe ao Parque Estadual da Pedra Branca (com vetor de expansão em sua direção) e está inserido em sua Zona de Amortecimento –Z, na ZA da Reserva Biológica de Guaratiba na ZA do Parque Natural Municipal de Grumari e Prainha.”

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

2. “De acordo com o constante nos autos, a área está inserida na Área de Proteção Ambiental – APA da Orla Marítima da Baía de Sepetiba, conforme estabelecido pela Lei n. 1.208, de 28 de março de 1988” e;
3. “(...) a implantação das vias e edificação das residências na Rua E, assim como do Loteamento Sítio Pedra Bonita são irregulares, tendo ocorrido supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, corte de terreno, intervenção e ocupação de Faixa Marginal de Proteção de cursos d’água para a implantação das construções citadas.”.

Constam, ainda, em documento da SMDEIS datado de 13 de maio de 2021, as seguintes informações (fl. 162 do id. 0212, IC MA 9305):

1. “O loteamento encontra-se com implantação quase consolidada, com lotes, quadras e ruas projetadas de forma e medidas diferentes do projeto apresentado em 30/06/2000”;
2. “Existem 10 lotes de 2ª categoria, constantes na planta apresentada, foram parcelados em frações menores, comprovando a existência de construções e muros delimitando estas pequenas frações”
3. Não foi observada a existência de redes coletoras de esgoto, rede de drenagem e água potável.

Por fim, de se ressaltar que a SMAC, em vistoria *in loco* realizada em 15 de maio de 2022 (fl. 03 do id. 0212) verificou (grifamos):

1. “No lote em frente à casa do aludido Coronel Eduardo, com uns 800 metros quadrados, constatou-se corte de em torno 25 árvores jovens/arbustos”.
2. “No lote após esta moradia de referência, verificou-se em torno de 05 cortes de árvore de médio porte e queimada”.
3. “Em um lote antes da casa do Coronel do exército Eduardo constatou-se o corte de 04 exemplares de Sabiás” (SIC).

Trata-se, portanto, de agressão que atinge unidades de conservação importantes para patrimônio ecológico da cidade do Rio de Janeiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

A necessidade de proteger este patrimônio de forma realmente eficaz, alinhado com a responsabilidade constitucional do Poder Público pela preservação do meio ambiente, foram os motivos que impulsionaram, ainda na década de 70, a criação do Parque Estadual da Pedra Branca, unidade de conservação integral instituída pela Lei Estadual nº 2.377/74.

O Parque Estadual da Pedra Branca abrange “todas as áreas situadas acima da linha da cota de 100 metros do Maciço da Pedra Branca e seus contrafortes”. Trata-se, portanto, de vasta unidade de conservação, que abrange faixa territorial composta pela cadeia de montanhas e elevações geográficas situadas ao longo de 17 bairros da cidade, desde Campo Grande até a região oceânica de Barra de Guaratiba, onde ocorreram os danos que são objeto da presente demanda.

Mesmo sem ostentar a fama internacional do Parque Nacional do Jardim Botânico e da Floresta da Tijuca, não há dúvida de que o Parque da Pedra Branca é a reserva verde de biodiversidade relevante para garantir o direito ao meio ambiente às gerações futuras de cidadãos do Rio de Janeiro.

Sua função ecológica está diretamente relacionada à preservação do que restou de Mata Atlântica no litoral brasileiro, especialmente o Corredor de Biodiversidade da Serra do Mar, ecossistema cuja área ainda preservada atualmente corresponde a menos de 8,5% do Bioma originalmente existente.

A reparação integral dos danos a que deram causa os réus não é, portanto, medida desimportante. Ao contrário. É essencial para resgatar bem precioso que não pertence aos réus, ou mesmo ao Ministério Público. Pertence à sociedade.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A ordem urbana e o meio ambiente equilibrado, em si, constituem direitos fundamentais de terceira geração, pois visam a garantir – dir-se-ia que é condição essencial para isso – uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sublinhe-se que, no Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade INTEGRAL, objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).* (destacou-se).

Por todos, Édís Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da **responsabilidade civil objetiva**, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexa causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso. **Basta a existência do dano e do nexa causal.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

Porém, resta claro no caso em exame, que todos os réus, por ação/conduita, contribuíram para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende evitar e reparar, estando presentes a conduta, o resultado danoso e o nexo, pressupostos para a responsabilização dos réus.

**Porém, ainda que não fosse assim, a culpa dos réus, seja por ação ou omissão, é evidente diante dos elementos de prova colhidos durante o inquérito civil, que demonstram que nenhum dos réus obteve licenciamento administrativo para o loteamento da área.**

Confirmam-se os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica**, de **direito público ou privado**, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

**Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos.** Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. **Poluição do litoral de Arraial do Cabo.** Prova bastante do nexo causal e dos danos. **Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/81, art. 14, § 1º. Indenização.** Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorreria de vazamentos das



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

plataformas de propriedade da Petrobrás, responde ela pelos danos causados ao meio ambiente. (...). Recursos desprovidos. (grifos nossos) DES. NOMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - 2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

Ademais, por oportuno, segundo a melhor doutrina, **“se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.1”**, a demonstrar a presunção de perenidade da função ambiental das vegetações nativas, mesmo as parcialmente suprimidas, não havendo que se falar em aferição da função ambiental hodierna da área suprimida.

Tão logo se iniciou a supressão vegetal da área, já havia diversos anúncios noticiando a venda dos lotes irregulares. Importante salientar, como dito anteriormente, que a responsabilidade civil por dano ambiental é integral, não se perquirindo o elemento culpa ou suas excludentes.

Uma vez que não houve projeto de loteamento e muito menos aprovação pelo Poder Público, não poderiam os réus, sequer, vender os lotes implantados. Note-se que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo) assevera:

Art. 37: “É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado”.

Diante disso, em um Estado Democrático de Direito, baseado no republicanismo e nos deveres éticos, não se pode admitir que alguém obtenha vantagem sem justo motivo, pois não se pode fomentar o enriquecimento sem causa.

Por fim, convém salientar que uma possível alegação por parte da Associação no sentido de terem os moradores, de boa-fé, adquirido unidades do loteamento irregular, não deve configurar óbice para o acolhimento da presente demanda, tendo em vista que a legitimidade dos réus em nada se altera, pois continuam sendo solidariamente responsáveis pelo início do loteamento ilegal e pelos efeitos nefastos verificados ao meio ambiente.

Nesse sentido, acertadamente estabelece a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR.  
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I. APELO DO MINISTÉRIO

---

1 Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 – fl.741



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, na ausência de má-fé da parte autora, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência, ainda que a ação proposta haja sido julgada parcialmente procedente. II. APELO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a condenação subsidiária do Município, uma vez constatada a sua omissão na fiscalização do loteamento irregular. Todavia, poderá buscar o ressarcimento frente ao loteador, conforme artigo 40, da Lei de Parcelamento do Solo. Inteligência do artigo 30, incisos I, II e VIII, da CF/88. III. APELO DOS REQUERIDOS JOÃO E GIRÓLAMO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. **Não há prejuízo pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, pois resguardado o seu direito de ressarcimento.** Outrossim, não há falar na exclusão de Girólamo, porquanto a demanda versa sobre área de terras que abrange a parte que lhe tocou. IV. APELO DE AMADEU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. Evidenciada a desnecessidade da prova pleiteada, não há falar em cerceamento de defesa. **Também não há falar em nulidade do feito pela ausência de citação dos possuidores/adquirentes, já que não se está diante de litisconsórcio necessário, e sim facultativo.** MÉRITO. A responsabilidade de regularizar loteamento irregular é do loteador, sendo do Município, no caso concreto, a responsabilidade subsidiária. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS. (Apelação Cível Nº 70014411037, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/07/2006).

Nesse contexto, devem os réus **responder integral, objetiva e solidariamente pelo dano ambiental.**

### III. DOS PEDIDOS

#### 1) DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

**A prova inequívoca** capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, inclusive com fotos detalhadas, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público já realizou **embargos e inúmeras autuações e na área**, em razão de persistirem os réus nas irregularidades.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que no local, as obras de loteamento caminham indiferentes às ações do Poder Público Municipal, expressando total descaso para com os direitos alheios e a ordem jurídica em vigor e denotando que **a demora, assim, propiciará novas intervenções de difícil reparação e, sobretudo, o surgimento de ainda mais construções irregulares** nos lotes do parcelamento irregular do solo.

Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área.** Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública. As fotos abaixo, feitas no local pelo INEA (id. 0137 do IC MA 9305), são eloquentes e falam por si:



Imagem 01: Imagem do *Google Earth* onde indica em azul área objeto da denúncia e abertura de rua e em vermelho, outra área vistoriada para verificar a localização de casa e caixa d'água em relação ao limite do PEPB.



Imagem 02: Em vermelho é possível ver a aberta para continuidade da rua em 2019

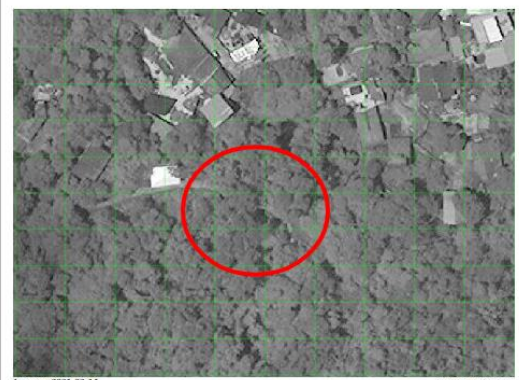


Imagem 03: Em vermelho é possível ver a vegetação em 2021 onde houve a supressão em 2019





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

### REGISTRO FOTOGRÁFICO



Fotos 1, 2, 3: Casas em construção no condomínio Pedra Bonita. Fotos 3 A e B: Casa construída sobre afloramento rochoso.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



Foto 4: Casa identificada no Relatório RBG 15/2019 e início da estrada



Foto 5: Vegetação em regeneração na rua aberta para continuidade da rua Projetada E.



Foto 6: Trilha aberta e cerca ao lado



Foto 7: Instalação de mourões.



Foto 8: Placa colocada na trilha



Foto 9: Área desmatada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL



Foto 10: área desmatada indicando abertura de lote.



Foto 11: Casa vistoriada para ver se estava dentro dos limites do PEPB.



Foto 12: Aferição da localização da caixa d'água com o DGPS.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento.

### 2) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante do exposto, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos urbanísticos e ambientais, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura aquisição de lotes irregulares** por novos consumidores (terceiros de boa-fé ou não), **agravando conflitos fundiários** de difícil solução no **loteamento ilegal, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas.**

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

1. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

**nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** no terreno localizado na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.

2. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas**, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, oficiando-se, para tanto, o Registro de Imóveis competente, Cartório do 9º Ofício do RGI, desta cidade, para que averbe a existência do litígio e o teor da decisão liminar na matrícula do terreno localizado na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ.
3. Determinar aos réus a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que os réus afixem placa no local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando que **a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo**.
4. Determinar aos réus, ainda, que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos a compra e venda de lotes no referido imóvel que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
5. Fixar pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento;

### 2) PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A confirmação da tutela antecipada de acordo com os itens acima, condenando-se os réus solidariamente às seguintes obrigações de não fazer, sob pena de multa diária em valor não

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

inferior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento:

2. Abstenham-se de realizar ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra ou construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no terreno em questão, compreendido pela área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes;
3. Abstenham-se de realizar ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer alienação de lotes ou frações, recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e venda, cessão de direitos, relativos à extensão de terra compreendida pela área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ,, até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes;
4. Abstenham-se de veicular ou permitir, por si ou por terceiros, qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes do e no referido loteamento, determinando ainda que os réus mantenham placa visível no acesso ao local, informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial no presente processo até que o loteamento seja aprovado e obtenha licença ambiental de instalação emitidas pelos órgãos competentes.
5. A condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente no **desfazimento do loteamento** e na **reparação in natura do ecossistema lesado**, replantando-se vegetação nativa em toda a sua área, de modo a garantir o retorno *status quo ante*, observando-se os apontamentos feitos pelo GATE Ambiental, na área florestada inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca e no seu interior, situada acima do lote 13 da Rua Projetada E, do loteamento denominado Sítio Pedra Bonita, com acesso pela Estrada Roberto Burle Max, nº 1.679, no bairro de Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, no prazo

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

- máximo de 180 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento.
6. A **condenação solidária** dos réus a obrigação de **indenizar** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação do loteamento de forma ilegal, supressão vegetal, movimentação de terra, em valor a ser apurado em liquidação, fixado no mínimo em parâmetro **equivalente ao dobro do valor de mercado da totalidade dos lotes** existentes no loteamento situado no local investigado, revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM).
  7. A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
  8. A condenação dos réus nos ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
  9. Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não** realização de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL

procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Por fim, esclarece o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que receberá intimações na **1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**, sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE  
E PATRIMÔNIO CULTURAL DA CAPITAL**

**CARLOS FREDERICO SATURNINO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095